



LEI Nº 1908/2012

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC, CRIA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC DO MUNICÍPIO DE PERITIBA/SC, INSERE META NO PPA, LDO, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TARCISIO REINALDO BERVIAN, Prefeito do Município de Peritiba, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC do Município de Peritiba, Estado Santa Catarina, e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou ao a quem este delegar, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, previstas nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – DEFESA CIVIL: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – DESASTRE: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO I

DO FUMDEC

SEÇÃO I

DA DURAÇÃO E FINALIDADE





Art. 3º - O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I - avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II - redução dos riscos de desastres:

- a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§ 2º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I - capacitação e treinamento de recursos humanos;

II - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III - desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - informação e pesquisa sobre desastre;

V - articulação e integração de ações de informações;

VI - desenvolvimento institucional;

VII - motivação e articulação empresarial e da população;

VIII - desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX - planos operacionais e de contingências; e

X - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 3º - As ações de resposta aos desastres compreendem:





I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 4º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem-estar da população;

II - realocação de populações afetadas por desastres;

III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Seção II

Da Comissão Gestora

Art. 4º - Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, com a seguinte composição:

I - Presidente

II - Secretário Municipal de Administração e Finanças;

III - um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

IV - um representante da Secretaria da Administração e Fazenda;

V - um representante da Secretaria de Agricultura; e

VI - um representante da Secretaria de Serviços Municipais

VII - Tesoureiro.

§ 1º - O presidente e o tesoureiro da Comissão Gestora do FUMDEC serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - As atividades desenvolvidas pelos membros da Comissão Gestora serão consideradas como serviços públicos relevantes.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO GESTORA

Art. 5º - Compete a Comissão Gestora do FUMDEC:





- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira; e
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º - Constitui receita do FUMDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;
- IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública ou situação de emergência, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 7º - Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 8º - Os recursos alocados no FUMDEC terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

SEÇÃO V

DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, DA FISCALIZAÇÃO E DA CONTABILIDADE

Art. 9º - O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.





Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado inserir meta no Plano Plurianual – PPA, LDO e abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento Vigente, com a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 07 – **SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Unidade: 03 – FUNDEC – Fundo Municipal da Defesa Civil

Função: 06 – Segurança Pública

Subfunção: 182 – Defesa Civil

Programa: 413 – Assistência social Comunitária

Meta/Ação: 2122 – Ações da Defesa Civil

Elemento de Despesa:

3.3.90.30.00.00.00.00.00100-Material de Consumo	R\$ 5.000,00
3.3.90.32.00.00.00.00.00100-Material, Bem ou Serviço Dist.Gratuita	R\$ 3.000,00
3.3.90.30.00.00.00.00.00100-Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	R\$ 2.000,00

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos adicionais especiais ora autorizados, servirão de fonte, recurso decorrente da redução da dotação: 9.099 – Reserva de Contingência
Elemento 9.9.99.99.00.00.00.00100 – Reserva de Contingência no valor R\$ 10.000,00

Art. 11. O FUMDEC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:

- I – Coordenador;
- II - Conselho Municipal de Defesa Civil;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Setor Técnico;
- V - Setor Operativo.

Parágrafo único. O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.





SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. Compete à COMDEC:

I – Coordenar e executar as ações de defesa civil:

- a) priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a minimização de desastres;
- b) manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Defesa Civil;
- c) elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil;
- d) analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º do art. 182 da Constituição;
- e) vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis;
- f) manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável;
- g) implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- h) estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- i) implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- j) proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN;
- l) propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo CONDEC;
- m) executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres;





- n) capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;
- o) implantar programas de treinamento para voluntariado;
- p) realizar exercícios simulados para adestramento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência;
- q) participar do SINDESB e promover a criação e a interligação de Centros de Operações;
- r) promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais.
- II** - fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC;
- III** - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
- IV**- sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- V** - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- VI** - decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VII** - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMDEC;
- VIII** - promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- IX** - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- X**- definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas; e
- XI**- supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

Art. 14º Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE PERITIBA

8

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERITIBA/SC em 10 de abril de 2012.

TARCÍSIO REINALDO BERVIAN
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria na data supra.

VALMOR PEDRO BACCA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

